



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O PROC. N° CSJT- 00145/2007-000-14-00.9
CSJT
29/08/2008

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO
DE FÉRIAS EM PECÚNIA. APOSENTADORIA.
PRESCRIÇÃO DO DIREITO.**

1. Pedido formulado por servidor aposentado, com vistas à conversão em pecúnia de período de férias não gozado na atividade, que foi indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região sob o fundamento da prescrição da pretensão indenizatória.

2. Impossibilidade de reexame da matéria. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em reiterados julgamentos, já se posicionou no sentido de que não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo passíveis de reexame somente as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual do servidor ou magistrado interessado.

3. Situação em que a matéria envolve, tão-somente, direitos individuais. **Não conhecimento do recurso em matéria administrativa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT -145/2007-000-14-00.9, em que é Recorrente **JÚLIO FRANCISCO DION** e Recorrido o **TRIBUNAL REGINAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor aposentado **JÚLIO FRANSCISCO DINON**, consistente na conversão
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do período de férias relativas aos exercícios de 2000, 2005 e 2006, que deixaram de ser gozadas, na época oportuna, sendo que a primeira, em razão do **interesse do serviço**, e, as demais, por força de **licença para tratamento da própria saúde**, todas posteriormente obstadas por superveniente aposentadoria.

O pedido em relação ao ano de 2000 foi indeferido pela Presidência do Tribunal, sob o fundamento da *incidência de prescrição* da pretensão indenizatória, considerando que o ato que suspendeu, por necessidade de serviço, o gozo de férias do Recorrente, foi expedido em 20 de janeiro de 2000 (fl. 53), a partir de quando passou a fluir o prazo prescricional.

Quanto às férias relativas aos exercícios de 2005 e 2006, a negativa do direito pautou-se no fato de o Recorrente encontrar-se, no período, em *licença para tratamento da própria saúde*, e, como tal, impedido de usufruir, por força de lei, os períodos de férias correspondentes.

Ciente do indeferimento, o Recorrente ingressou com Pedido de Reconsideração, tendo a Presidência do Tribunal mantido a decisão monocrática.

Com a negativa do pleito, o processo foi distribuído para exame do Recurso em Matéria Administrativa, conjuntamente interposto. Ouvido o Ministério Público, este se posicionou favorável ao conhecimento e provimento do Recurso. O Tribunal do Trabalho da 14^a Região, por seu turno, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Inconformado com o r. **decisum** o aposentado ingressou com Recurso Administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho que recebeu e encaminhou para apreciação por este E. Conselho (fls. 130).

É o Relatório.

V O T O

Conhecimento

O servidor aposentado JÚLIO FRANCISCO DINON, inconformado com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que rejeitou o seu pedido de conversão em pecúnia de férias não gozadas, em virtude de licença para tratamento de saúde e posterior aposentadoria por invalidez, recorre a este Egrégio Conselho.

O recurso não merece ser conhecido, eis que a matéria versada não ultrapassa o campo do interesse individual do Recorrente.

Este Conselho já se posicionou em inúmeros julgados que não é órgão revisor de matérias administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. Consoante o art. 5º, inciso VIII, do RI/CSTJ, compete ao Conselho examinar matérias administrativas quando estas possuem relevância institucional, assim considerada aquelas que ultrapassam as fronteiras do interesse individual, com o fim de uniformizar procedimentos, o que não se vislumbra no presente caso.

Por outro lado, deve ser dito que o recurso não
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

está invocando controle de legalidade dos atos administrativos, a teor do que prescreve o inciso IV do art. 5º do RI/CSJT. A controvérsia apresentada gira em torno dos elementos fáticos trazidos a cotejo sob o ângulo da interpretação das normas que regem a matéria, não tendo sido apontada qualquer violação no sentido indicado pelo juízo de admissibilidade adotado por este Conselho.

Não é demais repisar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão de controle, de supervisão da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe defeso fazer às vezes do próprio Tribunal Regional, conforme se pretende no caso vertente.

Por isso, não tendo sido preenchidos os requisitos regimentais que autorizam a admissibilidade do recurso, na forma do disposto nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proponho o não conhecimento do recurso, porque não ultrapassa o mero interesse individual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, VIII, do RI/CSJT, não conheço do recurso em matéria administrativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009. Silvana R. M. R. Araújo